

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO SEI N. : 000296/2025.
INTERESSADO : Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG).
ASSUNTO : Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 02/2025.
RELATOR : Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0147/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo seletivo simplificado, autorizado por esta Presidência, mediante o Despacho de ID n. 0808082, deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho – Código TC/CDS-4, por solicitação da Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) (ID n. 0803247).

2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 02/2025 (ID n. 0811043), estabelecendo a realização de 4 (quatro) etapas distintas, a saber: i) análise de currículo e memorial, de caráter classificatório e eliminatório. ii) prova prática e teórica, de caráter classificatório e eliminatório, iii) avaliação de perfil comportamental, de caráter classificatório e iv) entrevista técnica e/ou comportamental, de caráter eliminatório.

3. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem, de forma taxativa, que (i) o procedimento é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado, (ii) o provimento por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, o qual é de livre nomeação e exoneração (iii) e o processo visa à democratização de acesso de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos e à valorização de servidores.

4. Consta, ainda, que o candidato ao cargo deve possuir, dentre outros requisitos, graduação em curso nível superior nas áreas de Administração, Estatística, Economia, ou bacharelado em qualquer curso superior desde que tenha especialização na área de Governança, Gestão e Produção de Indicadores e/ou Análise de Dados em Governança Pública, bem como experiência comprovada de no mínimo 3 (três) anos em atividades relacionadas à análise e produção de indicadores, estatísticas institucionais e/ou gestão de desempenho organizacional.

5. Vencidas as etapas do aludido processo seletivo, sobreveio o resultado final, nos termos do despacho emitido pela CPSCC (ID n. 0838821), indicando a seleção do candidato **Pablo Mendonça Siqueira**, para o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho – Código TC/CDS-4.

6. Na mesma oportunidade, a Presidente da referida Comissão circunstanciou o andamento de todo o processo seletivo, ratificou, ao final, que o resultado em comento se afigura válido, e ainda, declarou que os candidatos não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCERO, que tem por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro de cargo da mesma natureza, observada a conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos.

7. Por sua vez, a Secretaria-Geral de Administração – SGA declarou (ID 0841758) que o chamamento se desenvolveu de forma hígida e observou as disposições da Resolução n. 429/2024/TCERO¹. Opinou, ainda, pela homologação do certame, e, solicitou autorização para a nomeação pretendida.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Assento, de início, que, nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988², este Tribunal editou a Resolução n. 429/2024/TCERO, estabelecendo normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para o aludido cargo, com a finalidade de dar concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções.

11. Faceado com essa assertiva jurídica preambular, a Secretaria de Planejamento e Governança propôs a abertura de processo seletivo simplificado, nos

¹ Estabelece normas gerais e diretrizes para a realização de processo seletivo, aferição de vedações e avaliação de integridade para provimento em cargos comissionados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

² Art. 37. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

moldes da aludida resolução, em razão da reestruturação organizacional deste Tribunal, levado a efeito pela entrada em vigor da Lei Complementar n. 1.218, de 2024³, por meio da qual se criou a Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho, com a alocação de novos cargos.

12. Foi então publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 02/2025 (ID n. 0811043), deflagrado para o preenchimento do cargo de Chefe da Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho – Código TC/CDS-4.

13. Em apreciação aos atos administrativos praticados no decorrer da instrução processual vergastada, observo que **as etapas de análise de currículo e memorial, prova teórica e prática, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante, transcorreram em conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital em comento**, conforme destacado pela CPSCC (ID n. 0838821) e roborada pela SGA (ID n. 0841758).

14. Por conseguinte, anoto, por ser relevante, que **o certame, in casu, seguiu regras claras e previamente estabelecidas no instrumento convocatório e o resultado derivou da esmerada observância do desempenho dos candidatos nas 4 (quatro) etapas previstas**, com observância da norma contida no § 1º do artigo 8º da Resolução n. 429/2024/TCERO⁴, sendo que a escolha final foi incumbida ao gestor demandante, após entrevista técnica e comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da CPSCC.

15. Por ser oportuno, entendo por bem trazer à colação os argumentos invocados pela Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão (ID n. 0838821), para a solicitação da homologação do presente procedimento e, conseqüente, nomeação dos candidatos selecionados. Confira-se:

1. DO PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

O referido edital solicitou os seguintes requisitos para o preenchimento da vaga: "Possuir graduação em curso de nível superior na área de Administração, Estatística, Economia ou bacharelado em qualquer curso superior deste que tenha especialização na área de Governança, Gestão e Produção de Indicadores e/ou Análise de Dados em Governança Pública e Experiência comprovada de no mínimo 03 anos em atividades relacionadas à análise e produção de indicadores, estatísticas institucionais e /ou gestão de desempenho organizacional."

³ Altera a Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019, que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências", a Lei Complementar nº 1.024, de 6 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências

⁴ Art. 8º O processo seletivo para cargo em comissão será composto pelas seguintes etapas: I – análise curricular e de memorial; II – prova teórica e/ou prática; III – exame de projeto/plano de melhoria, para os cargos de nível estratégico; IV – avaliação de perfil comportamental; V– entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha do candidato indicado à nomeação. §1º A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo aos princípios estabelecidos nesta resolução, poderão ser acrescentadas ou suprimidas etapas do procedimento consoante entendimento da comissão responsável pelo processo seletivo e do gestor demandante. [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O candidato deveria atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, foram aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

Após a publicação do Chamamento n. 2/2025, houve alteração do cronograma de etapa do processo seletivo constante do anexo I do Edital, devidamente republicados no Diário Oficial deste Tribunal. A alteração foi referente às datas indicativa para Avaliação de Perfil Comportamental (0832048).

2. PRIMEIRA ETAPA - ANÁLISE DE CURRÍCULO E MEMORIAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)

A primeira fase do Chamamento n. 02/2025 denominada de "**Análise de Currículo e Memorial**" ocorreu no período de 12 a 23.03.2025, interstício em que os membros da Comissão analisaram as informações curriculares obtidas por meio do formulário de inscrição disponibilizado no Edital.

Nesta etapa preambular, os membros da Comissão e o gestor demandante procederam a triagem das 112 inscrições e, após análise das informações curriculares, os candidatos que não atenderam aos critérios mínimos definidos pelo Gestor Demandante foram eliminados. Caso existisse algo que pudesse prejudicar a imparcialidade do exame, o membro da comissão deveria declarar-se impedido ou suspeito.

Dos 112 candidatos que se inscreveram:

- 3 candidatos declararam que não estão cientes nem de acordo em disponibilizarem os dados pessoais à comissão de processo seletivo;
- 1 candidato declarou não estar ciente da obrigação de apresentar os documentos comprobatórios da formação acadêmica, complementar e da experiência profissional informados no formulário de inscrição;
- 8 candidatos declararam que a chefia imediata não possui conhecimento ou não autorizou o processo seletivo;
- 18 candidatos declararam que não possuem graduação; e
- 22 candidatos possuem graduação, no entanto, não possuem experiência de no mínimo 03 anos em atividades relacionadas à análise e produção de indicadores, estatísticas institucionais e /ou gestão de desempenho organizacional

Diante disso, foram analisados 60 currículos que se enquadraram nas hipóteses do perfil técnico desejado, nos termos do item 5 edital.

Ao término desta etapa, foram selecionados 24 candidatos (0824992), conforme relação abaixo: [...].

3. SEGUNDA ETAPA - PROVA TEÓRICA E PRÁTICA

A 2ª Etapa denominada "**Prova Teórica e Prática**" do Chamamento n. 02/2025 ocorreu no dia 06.03.2025 na Escola Superior de Contas.

Ao término dessa etapa, foram selecionadas 08 candidatos para a 3ª Etapa - Avaliação Comportamental, [...].

4. TERCEIRA ETAPA - AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL

A 3ª Etapa denominada "Avaliação de Perfil Comportamental" do Chamamento n. 02/2025 ocorreu no dia 18.03.2025, à tarde na Sala de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Reuniões do 6ª Andar do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Foram aplicadas dinâmicas de modo a verificar aspectos técnicos e comportamentais (0837062). É importante ressaltar que os 08 candidatos convocados compareceram (0837060).

Para 4ª etapa, foram selecionados 05 candidatos (0833293): [...].

5. QUARTA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL

A 4ª Etapa denominada "**Entrevista Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante**" ocorreu no dia 21.03.2025 na Sala de reuniões ao lado da Secretaria-Geral de Planejamento e Governança com as presenças dos servidores: Denise C. De Castro (representando a Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão), Karla Silva Postiglione (Diretora do Departamento de Governança), Luiz Guilherme Erse da Silva (Secretário de Planejamento e Governança) e Larissa Lourenço Cunha (Assessora de Planejamento e Governança).

Ao término do procedimento, com base no artigo 9 § 6º da Portaria n. 12/2020, a Gestora demandante elegeu o candidato **PABLO MENDONÇA SIQUEIRA** para ocupar o cargo em comissão de **Chefe da Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho**, código TC-CDS/4 do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Governança da Secretaria-Geral de Planejamento e Governança.

[...]

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalte-se que, caso o processo seletivo seja homologado, os candidatos que não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos, a contar da publicação da decisão homologando o processo seletivo.

[...]

Destaca-se que, em cumprimento ao artigo 9º, inciso VII da Resolução n. 429/2024, a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão informou aos candidatos que compareceram à 4ª Etapa - entrevista técnica e comportamental que o gestor demandante do processo seletivo **escolheu** um(a) candidato(a) para ocupar o cargo em comissão objeto deste processo seletivo, dentre os candidatos aprovados para a 4ª Etapa denominada "Entrevista técnica/comportamental", contudo, não divulgou o nome do candidato escolhido no diário oficial nem no e-mail enviado aos candidatos (0837053)

[...]

Ocorre que, em observância ao artigo 10, § 3º da referida norma, a entrevista técnica e/ou comportamental - etapa prevista no artigo 8º, inciso V, Res. 429/2024 - não consta no rol de etapas a serem publicadas no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, mas somente após a decisão monocrática da Presidência homologando o processo seletivo e determinando a publicação do resultado e do banco de talentos.

Frisa-se, ainda, que na mesma informação encaminhada ao e-mail dos candidatos (0837213), a Comissão ressaltou que assim que conhecer do resultado da homologação pela Presidência, publicará no diário oficial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

deste TCE-RO tanto o resultado definitivo quanto a certidão do banco de talentos, assim como, enviará e-mail aos candidatos.

Diante do exposto, ultimado o processo seletivo e em cumprimento ao artigo 10 da Resolução n. 429/2024, transcrito abaixo, a Comissão, **manifestando-se pela homologação do processo seletivo**, submete este SEI, municiado de todas as peças produzidas durante o certame à manifestação por parte dessa Secretaria-Geral de Administração e após, decisão da Presidência.

[...]. (Destaque no original)

16. Noutro ponto, anoto que sinalizando para a viabilidade do preenchimento dos cargos pretendidos, a SGA declarou a existência de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes (ID n. 0841758). Veja-se fragmentos da mencionada manifestação, *in verbis*:

Por força do art. 16, II, da LC n. 101/00, a nomeação de pessoal deve guardar adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, exigindo, a depender do caso, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00). Nesse ponto, verifico que há disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio do elemento de despesa 31.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, da ação programática 1011.2101 - Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais, da unidade gestora 02.001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0841757, que atesta a disponibilidade de R\$ 91.356.759,77 (noventa e um milhões, trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) no aludido elemento.

17. Desse modo, **demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 02/2025**, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, o da impessoalidade, o da publicidade e o da isonomia, ao que se soma a demonstração de adequação orçamentária e financeira, bem como a inexistência de óbices à contratação sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, **a sua homologação e autorização para a nomeação almejada são medidas que se impõem.**

18. Para tanto, a instrução deve atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES⁵ e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º⁶ da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei

⁵ Estabelece prazo mínimo para a realização de pedidos de nomeações e exonerações.

(...) com a finalidade de assegurar que as admissões e as exonerações ocorram sem transtornos, ficam os Conselheiros, Procuradores e Gestores cientificados de que:

(i) os pedidos de nomeações e exonerações[1] devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e

(ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

⁶ Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Complementar n. 1.218, de 2024, no sentido de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.

19. A SGA deve, ainda, observar a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, necessariamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26⁷ do Código de Ética dos Servidores do TCERO, bem como o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal.

20. Ademais, deve ser destacada a orientação da SGA (0841758) no sentido de ser providenciada a investigação social de todos os candidatos entrevistados no certame, por intermédio de Processo-SEI específico sigiloso, com o desiderato de dar cumprimento à obrigação imposta pelo comando normativo entabulado na Resolução n. 95/TCERO 2012⁸, sobretudo ao art. 1º, inciso I⁹.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – HOMOLOGAR a seleção regida pelo **Edital de Chamamento de Processo Seletivo para o Cargo em Comissão n. 02/2025**, deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho – Código TC/CDS-4, conforme fundamentação *supra*;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências necessárias para a exata formalização da homologação e a divulgação do resultado definitivo do processo seletivo em epígrafe;

[...] § 1º Fica estabelecido que, pelo menos, 40% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, admitido variação para mais ou para menos do percentual previsto, conforme o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2024)

⁷ Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 26 Todo servidor que vier a tomar posse em cargo ou função do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia assinará termo em que declara conhecer o disposto neste Código de Ética, firmando o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.

§1º Todos os processos de seleção do Tribunal de Contas (concursos e processos seletivos para cargo em comissão) devem exigir, na fase eliminatória, o conhecimento do Código de Ética.

§2º É condição, tanto para posse quanto para manutenção no cargo em comissão no Tribunal, a reputação ilibada, assim compreendida como aquela sobre a qual não pese qualquer processo de natureza cível, administrativa ou criminal, cuja decisão cautelar ou de mérito evidencie ou reconheça a prática de conduta que atente contra a administração pública.

⁸ Estabelece normas a respeito do provimento dos cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

⁹ Art. 1º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os cargos em comissão deverão ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação àqueles que: I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III – ORDENAR, ainda, à **Secretaria-Geral de Administração** que proceda à instrução do feito, no que diz respeito aos atos administrativos necessários à nomeação do candidato **Pablo Mendonça Siqueira**, para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho – Código TC/CDS-4, na forma do direito de regência, devendo, para tanto, atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, no sentido de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, sem prejuízo do dever de se observar a disponibilidade orçamentária e financeira, o limite da despesa total com pessoal disciplinado pela LRF¹⁰ e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie versada;

IV – AUTORIZAR, desde que não haja qualquer óbice fático e/ou jurídico, a nomeação do cidadão nominado no item III desta Parte Dispositiva, com efeitos a partir da publicação do ato administrativo de nomeação, devendo, por consectário lógico, a **Secretaria-Geral de Administração** observar, rigorosamente, a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, necessariamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, os requisitos constantes na Resolução n. 95/TCERO/2012, bem como o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal, na forma das disposições emolduradas na alínea "b" do item I da Recomendação n. 001/2021- CG¹¹, constante nos autos do Processo-SEI n. 005358/2021 e Despacho n. 137/2021-CG¹², exarado nos autos do Processo-SEI n. 004805/2021;

V – REMETA-SE o presente feito à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)**, para pleno cumprimento da obrigação de fazer constituída nesta Decisão;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão** e à **Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG)**;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMpra-SE.

À **Secretaria-Geral de Administração** para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina.

¹⁰ Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

¹¹ RECOMENDA: I - A todos os agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que: [...] b) sejam cuidadosos e cautelosos no trato da informação institucional - ainda que não sigilosa, a que venham a ter acesso em função do cargo que ocupam e suas respectivas atribuições; [...]"

¹² DESPACHO Nº 137/2021-CG – determinou à Chefia de Gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas que adotasse providências com vistas a cumprir, rigorosamente, os contornos jurídicos estabelecidos no Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente